



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM LUGAR – MA

EMENDA A LEI ORGÂNICA

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL

Câmara Municipal de Bom Lugar - MA

APROVADO

Em 15/12/2025

Mario Sérgio Dantas

José Geraldo Alves

Fábio Henrique da Silva

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA.
ALTERAÇÃO DO § 2º DO ART. 18. FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES EM 9 (NOVE).
ADEQUAÇÃO AO ART. 29, INCISO IV, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Exmº. Srs. Membros da Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL

A Secretaria desta Câmara Municipal atendendo ao respeitável despacho do Exmo. Sr. Presidente desta Casa Legislativa encaminhou 01 (um) Projeto de Emenda a Lei Orgânica que “ALTERA O § 2º DO ART. 18 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOM LUGAR PARA ADEQUÁ-LO AO ART. 29, INCISO IV, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”.

O texto proposto no Art. 1º estabelece que a Câmara Municipal de Bom Lugar será composta por 9 (nove) Vereadores, em observância estrita ao limite constitucional previsto no Art. 29, inciso IV, alínea 'a', da Constituição Federal

A Justificativa apresentada elenca que a Lei Orgânica atualmente em vigor contraria a ordem constitucional nos seguintes pontos:

- a) ao determinar que o número de Vereadores seria fixado pela Justiça Eleitoral, quando a competência é do Município, observadas as faixas populacionais;
- b) contém um equívoco material ao citar o “art. 26, IV, da Constituição Federal”, sendo o correto o art. 29, IV;

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM LUGAR – MA

c) o contingente populacional de Bom Lugar, segundo o Censo Demográfico de 2022, é de 12.212 (doze mil duzentos e doze) habitantes e para municípios com até 15.000 habitantes, a Constituição Federal exige a composição de 9 (nove) Vereadores, nos termos do art. 29, inciso IV, alínea “a”.

Ao final, aponta a que a necessidade da adequação foi também apontada pela Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal, que expediu a Recomendação nº 10002/2025 – 2ªPJE/SPBAC, consignando o dever da Câmara Municipal de promover a imediata correção do texto e adequação do quantitativo de parlamentares.

Importante ressaltar que o Art. 2º da Proposta de Emenda garante que a alteração não implicará modificação na composição da atual legislatura, preservando-se o número de membros em exercício, e produzindo efeitos somente para as eleições subsequentes. A Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto foi recebido nesta Comissão, estando sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja apresentado o Parecer sobre a sua legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do projeto de lei, verifica-se que a matéria se trata de competência do Município, não havendo nenhuma vedação para, no âmbito desta Casa, se legislar sobre assunto de interesse local encontra-se nesta esfera.

Desta forma, do ponto de vista material não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, atendendo os requisitos da constitucionalidade e legalidade, pois versa sobre assunto de competência e interesse do Legislativo e Executivo Municipal, estando em conformidade com o que dispõe o inciso I do art. 30, da Constituição da República.

Ademais, o mérito da Proposta é fundamentalmente constitucional, pois visa sanar o vício material e formal atualmente presente na Lei Orgânica Municipal, na medida em que a Lei Orgânica deve, obrigatoriamente, fixar o número de parlamentares, e não a Justiça Eleitoral, conforme a ordem constitucional vigente e a fixação do número de Vereadores deve seguir os limites estabelecidos pelo Art. 29, inciso IV, da Constituição Federal.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM LUGAR – MA

Desta forma, considerando que a população de Bom Lugar é de 12.212 habitantes, e que a faixa constitucional para municípios com até 15.000 habitantes determina o limite máximo de 9 (nove) Vereadores (Art. 29, IV, 'a', CF), a redação proposta atende perfeitamente ao mandamento constitucional e legal.

A inadequação constitucional do texto anterior, inclusive no que tange ao número atual de Vereadores, foi formalmente apontada pela Promotoria de Justiça Especializada, reforçando o dever desta Casa Legislativa de promover a imediata correção.

Por fim, não se faz necessários reparos de técnicas legislativas ao texto da proposição.

Desta forma, em relação ao conteúdo do Projeto verifica-se que está apto quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pelo encaminhamento do Projeto ao Plenário desta Casa Legislativa para discussão e votação seu mérito em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, nos termos do art. 29 da Constituição Federal.

É o parecer.

Bom Lugar, 12 de dezembro de 2025.

Rodrigo Sousa Rodrigues
Vereador RODRIGO SOUSA RODRIGUES
RELATOR



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM LUGAR – MA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não havendo nenhum óbice para a apreciação do mérito do Projeto de Emenda à Lei Orgânica que "ALTERA O § 2º DO ART. 18 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOM LUGAR PARA ADEQUÁ-LO AO ART. 29, INCISO IV, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

Raimundo Pedro de Jesus da Silva
Vereador RAIMUNDO PEDRO DE JESUS DA SILVA
Presidente da Comissão

Rodrigo Sousa Rodrigues
Vereador RODRIGO SOUSA RODRIGUES
Relator da Comissão

Vereador EVANDRO GONÇALVES MIRANDA
Membro da Comissão